



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.722685/2019-05
ACÓRDÃO	2102-003.711 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V12 SERVICE I COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva e acobertada pela coisa julgada administrativa, impedindo sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO VINCULADO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – POSSIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 77

É legítima a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias com base nas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples Nacional, ainda que em processo distinto, quando a exclusão do regime já tiver sido formalizada. Aplicação da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

BASE DE CÁLCULO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DECLARADOS EM GFIP – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 148 DO CTN

O uso das informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP como base de cálculo para o lançamento de contribuições previdenciárias não configura arbitramento, mas sim aferição direta com base em confissão de dívida. Afasta-se a alegação de ilegalidade prevista no art. 148 do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES –
INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DO REGIME GERAL – LEGITIMIDADE DA
EXIGÊNCIA

Verificada a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, a empresa sujeita-se à tributação nos moldes do regime geral, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com exigência das contribuições patronais, GILRAT e de terceiros sobre a folha de pagamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RELATÓRIOS FISCAIS
DETALHADOS E CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Não há cerceamento de defesa quando os relatórios e documentos constantes dos autos permitem ao contribuinte a perfeita compreensão dos fatos e fundamentos do lançamento, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso voluntário conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Autos de Infração, fls. 2 a 41, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 43 a 50, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

[...]

11. No caso em tela, constatou-se que, durante o ano-calendário de 2015, o valor das despesas pagas pelo contribuinte superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, [...]

[...]

16. Feito isso e de posse desses dados, apresentamos a seguir a tabela que compara o valor das despesas pagas a segurados empregados com o valor de ingressos de recursos (Receita Bruta + supostos Empréstimos) no ano de 2015:

Competência	Remuneração dos Segurados Empregados* a	Ingresso de Recursos			Limite legal de Despesas 0	Valor das Despesas pagas acima do Limite f=asc
		Receita Bruta* b	Supostos Empréstimos Obtidos C	Total d=b+c		
jan/15	61.779,63	61.345,00	164.000,00	225.345,00	270.414,00	-208.634,37
fev/15	62.320,48	57.090,00		57.090,00	68.508,00	-6.187,52
mar/15	65.597,22	66.098,00		66.098,00	79.317,60	-13.720,38
abr/15	58.385,55	64.688,00		84.688,00	101.625,60	-43.240,05
maio/15	54.926,47	54.170,00		54.170,00	65.004,00	-10.077,53
jun/15	53.075,55	56.590,00		56.590,00	67.908,00	-14.832,45
jul/15	72.827,78	66.490,00		66.490,00	79.788,00	6.960,22
ago/15	167.743,49	61.870,00		61.870,00	74.244,00	93.499,49
set/15	241.371,18	50.790,00		50.790,00	60.948,00	180.423,18
out/15	196.128,88	50.000,00		50.000,00	60.000,00	136.128,88
nov/15	268.068,66	50.490,00		50.490,00	60.588,00	207.480,66
dez/15	235.878,24	105.759,60	241.300,00	347.059,60	416.471,52	-180.593,28

17. De acordo com a tabela acima, fica evidenciado que, mesmo considerando os ingressos de recursos decorrentes da obtenção dos supostos empréstimos, o valor das despesas pagas continua superior em 20% sobre o valor de ingressos de recursos no ano-calendário de 2015, ou seja, o contribuinte não observou o disposto no inciso IX do Art. 29, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 (hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional).

18. Dessa forma, o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir do mês de agosto/2015, ficando impedido da opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes, ou seja, 2016, 2017 e 2018, conforme preceitua o §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

19. Em face do exposto e no âmbito do Processo nº 10746.722032/2019-18, procedeu-se à exclusão de ofício do Simples Nacional do contribuinte por intermédio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, de 29 de agosto de 2019, publicado no DOU em 03/09/2019, DOC 14.

20. Conforme preceitua a legislação, a infração cometida impede que o contribuinte opte pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos seguintes, ou seja, 2016, 2017 e 2018.

21. Diante da ausência dos requisitos para opção pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Simples Nacional), e por tudo que foi exposto neste relatório, o contribuinte fica submetido, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, ao que determina o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)."

II - Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

22. Considerando o acima exposto, procedeu-se ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas para o período fiscalizado (anos de 2016, 2017 e 2018), sendo utilizado como base de cálculo as informações declaradas em GFIP (DOC 12).

2. Além disso, foram lançadas contribuições de terceiros e multa de ofício, conforme fl. 48 do Relatório Fiscal.

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 226 a 231, alegando que a análise do crédito tributário lançado dependia da análise das razões da exclusão do SIMPLES, e que o percentual de 20% haveria de ter incidido sobre todos os ingressos da empresa, a exemplo de receitas, empréstimos, aumento de capital e outros (fls. 229), e que a empresa contribuinte teria apresentado os documentos comprobatórios necessários, e que a base de cálculo arbitrada seria violação do art. 148 do CTN.

4. A partir de referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ/SDR nº 15-50.467, fls. 299 a 308, datado de 02/06/2020, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, deve-se proceder à lavratura de auto de infração para a exigência das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP e não recolhidas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

GFIP. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AFERIÇÃO DIRETA. Não há falar em arbitramento fiscal quando o levantamento fiscal considerou as informações prestadas pela própria empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as quais servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei nº 11.457, de 2007.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

5. Cinte do Acórdão de Impugnação, proferido pela DRJ, na data de 01/10/2020, fl. 312, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 28/10/2020, fl. 313/314, no âmbito do qual alegou, em síntese, que a análise do crédito tributário lançado dependia da análise das razões da exclusão do SIMPLES, e que o percentual de 20% haveria de ter incidido sobre todos os ingressos da empresa, a exemplo de receitas, empréstimos, aumento de capital e outros (fls. 229), e que a empresa contribuinte teria apresentado os documentos comprobatórios necessários, e que a base de cálculo arbitrada seria violação do art. 148 do CTN.

6. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 322), a empresa contribuinte pede o seu acolhimento, pela improcedência do Acórdão nº 15-50.467, e o cancelamento da cobrança.

7. Em apenso ao presente processo de nº 10746.722685/2019-05, que trata de lançamento de crédito tributário, consta o processo nº 10746.722032/2019-18, que tratou de Exclusão do Simples Nacional, conforme termo de apensação no presente processo de fl. 402.

8. Pois bem.

9. Ocorre que o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário em face do Acórdão proferido no âmbito do processo nº 10746.722032/2019-18 que tratou de exclusão do Simples Nacional, conforme despacho proferido de forme elucidativa, no âmbito do presente processo nº 10746.722685/2019-05 (fl. 403), nos seguintes termos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Chefe: em 28/09/2020, o contribuinte tomou ciência do Acórdão de Impugnação em anexo. Inconformado, apresentou em 28/10/2020 recurso voluntário questionando a decisão de primeira instância. Proponho assim o envio do presente processo ao CARF para julgamento. Segue em apenso o processo 10746.722032/2019-18, o qual trata da exclusão da PJ no Simples Nacional, **o qual não houve manifestação do contribuinte quanto à apresentação de recurso voluntário**, porém poderá ter reflexos com o julgamento deste processo. DATA DE EMISSÃO: 25/11/2020 Acompanhar Pronunciamento / LUIZ ALBERTO RODRIGUES MOREIRA SIMPMEI-EBEN-DEVAT01-VR EBEN-DEVAT01-VR VR 01RF DEVAT

(grifos do Relator)

10. Isso significa dizer que a exclusão do Simples Nacional se deu de forma definitiva, sendo matéria transitada em julgado no âmbito administrativo, em razão da não interposição de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-50.324 - 7ª Turma da DRJ/SDR da DRJ, constante na fl. 111 e seguintes, do processo administrativo nº 10746.722032/2019-18.

11. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

12. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 28/10/2020 (fl. 313/314), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 01/10/2020 (fl. 312).

13. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Da alegação de dependência dos argumentos contidos no processo de exclusão do Simples para a validade do crédito tributário lançado. Da alegação de que o percentual de 20% haveria de ter incidido sobre todos os ingressos da empresa, a exemplo de receitas, empréstimos, aumento de capital e outros. Da alegação de que a empresa contribuinte teria apresentado os documentos comprobatórios necessários, e que a base de cálculo arbitrada seria violação do art. 148 do CTN.

14. A recorrente alega na fl. 321, que “No processo tributário de exclusão do Simples Nacional se exige que as arguições do contribuinte sejam efetivamente levadas em consideração pelos julgadores administrativos. Não podem esses órgãos julgadores afastar essas argumentações sem enfrentá-las”.

15. A recorrente defende que a base de cálculo teria sido indevidamente arbitrada (fl. 321), e, caso tivessem sido considerados os documentos, isso não teria levado ao desenquadramento retroativo do Simples Nacional.

16. Alega ainda, fl. 229, que o percentual de 20% haveria de ter incidido sobre todos os ingressos da empresa, a exemplo de receitas, empréstimos, aumentos de capital e outros, e que se assim fosse considerado, a empresa não teria sido excluída do Simples Nacional.

17. Apesar disso, é possível que o crédito tributário se processe independentemente da conclusão do processo administrativo que trate de exclusão do Simples, à luz da Súmula CARF nº 77, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

18. Referida súmula, portanto, autoriza o lançamento dos créditos tributários ainda que pendente processo que trate de exclusão do Simples Nacional, razão pela qual os créditos tributários constantes no presente processo nº 10746.722685/2019-05 foram devidamente constituídos.

19. Além disso, a exclusão do Simples Nacional se deu de forma definitiva, na medida em que a matéria transitou em julgado no âmbito administrativo, em razão da não interposição de Recurso Voluntário pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 15-50.324 - 7ª Turma da DRJ/SDR, constante na fl. 111 e seguintes, do processo administrativo nº 10746.722032/2019-18.

20. Isso significa dizer que a exclusão do Simples Nacional se deu de forma definitiva, não mais sendo possível que tal matéria interfira no mérito do presente processo nº 10746.722685/2019-05.

21. Não merece prosperar, portanto, o argumento da recorrente, nesse tocante.

Conclusão

22. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa